

# COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

## PARECER FINAL

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2016

O Projeto de Lei Complementar nº 04/2016, encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Pedro que insere os artigos 39-A, 39-B, 39-C e 39-D ao Título III, do Capítulo II; altera a redação do artigo 53 do Título III do Capítulo IV e, acrescenta o §4º ao artigo 106 do Título IV do Capítulo I, todos da Lei Complementar nº 078/2012 denominado Código de Posturas do Município e dá outras providências, posto ao crivo da relatoria seu relatório foi abalizado nos seguintes argumentos:

#### **1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

---

A Constituição Federal em seu artigo 30, inciso I, garante aos Municípios competência para legislar acerca de assuntos de interesses locais. Ainda, conforme redação do inciso II do mesmo dispositivo legal a Carta Constitucional atribuí aos Municípios competência para suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber, sem considerar a competência específica outorgada pelo inciso VIII, do mesmo artigo 30.

Partindo desta premissa autorizativa não há que se duvidar da competência local para legislar a cerca da matéria posta à análise para esta relatoria. Seguindo ainda pela esteira da iniciativa aufere-se pelo disposto nos artigos 47 c.c. o parágrafo único, inciso IV do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de São Pedro a ausência de vícios de iniciativa, senão veja-se:

constitucional, quer seja no aspecto infraconstitucional, pelo que se passa a uma análise mais pormenorizada, nos termos que se seguem:

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar busca inserir no Código de Posturas Municipal (Lei Complementar nº 078, de 14 de junho de 2012) os 39-A, 39-B, 39-C e 39-D em seu Título III, do Capítulo II, os referidos artigos com suas atuais redações amolda-se aos preceitos fundamentais contidos na Constituição Federal, Legislação Federal Suplementar e em nossa Lei Orgânica.

Especial destaque cabe à relevância dos dispositivos que visa inserir-se ao Código de Posturas de São Pedro face a consonância com outros preceitos legais de ordem Orgânica já existentes no ordenamento jurídico local consolidados no artigo 15, incisos I, XXIII e XXIV, alínea "f", ora colacionados:

*Art. 15. Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assuntos do interesse local, na área urbana e rural;*  
(...)

**XXIII - CASSAR A LICENÇA QUE HOUVER CONCEDIDO AO ESTABELECIMENTO CUJA ATIVIDADE VENHA A SE TORNAR PREJUDICIAL À SAÚDE, À HIGIENE, À SEGURANÇA, AO SOSSEGO E AOS BONS COSTUMES;**

*XXXIV - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:*

(...)

***f) a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;***

**(grifos e destaques nossos)**

Observando-se os dispositivos a serem inseridos, verifica-se que os mesmo atendem aos princípios fundamentais que instruem a Lei Orgânica de São Pedro, a qual está em perfeita consonância com a Constituição de Federal, o que por sorte, diante da subsunção filosófica conceitual da propositura analisada e seu atendimento aos preceitos legais superiores, não se verifica qualquer impedimento para sua aprovação pelo plenário desta Casa de Leis.

Ademais, como muito bem dispõe o artigo 16 da Carta

Orgânica de São Pedro cabe ao Município proteger as instituições democráticas basilares do Estado brasileiro, dentre elas em especial estão às famílias, crianças, adolescentes, idosos e portadores de necessidades especiais, observe-se o dispositivo:

*Art. 16. Nos termos da lei complementar federal, ao Município, em comum com a União e o Estado, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;*

*II - prestar proteção especial à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

**(grifos e destaques nossos)**

Todos os aspectos descritos e jungidos ao texto do artigo 16 da Lei Orgânica Municipal podem ser verificados e estão enaltecidos pela propositura analisada, de modo que não se verifica qualquer ilegalidade nas mesmas as quais visam proteger a interesses supraindividuais indisponíveis.

No que concerne ao artigo 2º da propositura relatada, este oferta nova redação ao artigo 53, Título III do Capítulo IV, da Lei Complementar nº 078, de 14 de junho de 2012, acrescentando ao referido texto o impedimento de concessão de licenças e alvará “*para instalação de empreendimentos comerciais de divertimento erótico ou de exploração sexual e cuja pornografia seja o objeto preponderante de sua atividade econômica*” o que se mostra em perfeita consonância com as políticas nacionais de combate ao comércio sexual como facilitador da exploração e violência sexual, propagador de abusos das mais diversas ordens e elemento de dissolução da célula *mater* de nossa sociedade que é a família constitucionalmente protegida.

Neste sentido, como vem ocorrendo em todo o território nacional é imprescindível ações pontuais reguladoras com intuito preventivo a inserção de qualquer pessoa e em especial crianças e adolescentes no mercado do sexo. Desta feita, a presente propositura mostra que o Estado esta assumindo seu papel de protetor, garantindo condições para que nossas famílias se protejam e não se tornem facilitadores do turismo e comércio sexual.

Tais empreendimentos também estão intimamente ligados às

questões de saúde pública, pois, funcionam como estimuladores sexuais, de sorte que trazem riscos a sociedade e afetam as políticas públicas de combate a doenças sexualmente transmissíveis, vale salientar que de acordo com dados do Ministério da Saúde (Brasil [MS], 2009c; 2009d) *“a prevalência do HIV no Brasil é de 0,6% na faixa de 15 a 49 anos, mantendo-se estável desde 2000. A incidência de casos de Aids em crianças menores de 5 anos reduziu-se em 41,7% entre 1997 e 2008. Esse declínio decorre das ações de prevenção da transmissão vertical do HIV (de mãe para filho, durante a gestação, parto ou amamentação) adotadas no país.”*

Veja que a faixa etária de prevalência, também se conforma com o período de maior atividade sexual, de sorte que não se pode impedir ou combater a promiscuidade sexual em ambientes incitadores, como também não é possível inviabilizar a prostituição em sentido amplo nestas áreas.

Insta salientar a lembrança contida na exposição de justificativa de que o Brasil há séculos vem combatendo o turismo sexual e a pecha de ser um país que se mostra ao mundo apenas pela facilidade sexual, saliente-se que o Rio de Janeiro e diversas capitais do nordeste brasileiro vêm lutando fortemente contra o turismo sexual e o aliciamento de suas crianças e adolescentes, aspecto que já deveria servir de modelo para nossa sociedade.

A retro descrita fundamentação também se aplica ao artigo 3º que acrescenta o §4º ao artigo 106 do Título IV do Capítulo I, da Lei Complementar nº 078, de 14 de junho de 2012, pois, apesar de estarem distantes na propositura, intentam de forma similar o mesmo objetivo de que *“Não será concedido Alvará ou Licença de funcionamento, definitiva ou temporária, a qualquer estabelecimento ou empreendimento que ofereça serviços de divertimento ou entretenimento erótico ou de exploração sexual e cuja pornografia seja o objeto preponderante da atividade”*.

O pretendido impedimento não ofende qualquer dispositivo constitucional, nem mesmo o da livre-iniciativa econômica, já que se trata de princípio inferior ao super-princípio da dignidade da pessoa humana, proteção das famílias, crianças, adolescentes, idosos e portadores de necessidades especiais, os quais tem em seu bojo construtivo conceitual o combate a

exploração sexual e a todos os meios facilitadores a esta prática humilhante e destruidora do ser humano.

Ademais a facilitação sexual através de empreendimentos legalizados, traz a baila o aspecto da segurança pública, cujos mecanismos estatais já tão depreciados pela ausência de investimentos e valoração de seus componentes, passarão a enfrentar. Também, não há qualquer mecanismo fiscalizador ou de monitoramento nestas estruturas capaz de garantir a eficácia, eficiência ou efetividade protetiva a exploração sexual e a prática de outros ilícitos nestes ambientes privados se fosse legalizados os quais todos sabemos acompanham o turismo e exploração sexual de qualquer natureza.

De sorte que a relatoria, pautada na Constituição Federal, Legislação Federal Extravagante, Lei Orgânica do Município de São Pedro e pelas Políticas Nacionais de Combate a Exploração Sexual de qualquer natureza e tráfico de pessoas, e em sua competência legislativa sobre a matéria, relata pela legalidade da presente propositura e a elege a mesma apta a ser votada pelo plenário desta casa de Leis.

Assim, recebe desta Comissão a seguinte conclusão:

De todo o exposto, e não se vislumbrando vícios de iniciativa ou ilegalidades, concluí esta Comissão Permanente que o presente projeto reveste-se dos preceitos materiais e formais que lhe conferem sua legalidade em amplo aspecto.

Isto posto, com a anuência dos demais componentes, os abaixo assinados, emitem **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2016, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 15 de fevereiro de 2016.



**ANTONIO TOLEDO**  
**PRESIDENTE**



**ELIAS GARCIA CANDEIAS**  
**RELATOR**